



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE
INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

PARECER n. 00032/2020/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52402.002334/2020-41

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: Acordo de Cooperação Técnica - Instituto Federal do Ceará (IFCE)

1. Exame de minuta de Acordo de Cooperação Técnica a ser celebrado entre o INPI e o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE.
2. Sugestão de manutenção da redação do parágrafo único da cláusula primeira da minuta original.
3. Necessidade de observância do disposto no artigo 36 da Lei nº 13.140/2015, devendo eventuais questões decorrentes do ajuste ser dirimidas perante a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Advocacia Geral da União.

1. A Coordenação-Geral de Disseminação para Inovação (CGDI) submete à Procuradoria, por meio de Despacho de 10/08/2020, consulta a respeito de minuta de Acordo de Cooperação Técnica (ACT) a ser celebrado entre o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE.

2. O Acordo possui como objetivo principal estabelecer a cooperação entre os partícipes para a execução do projeto de fomento à geração, à proteção e à comercialização da propriedade industrial.

3. Através da Nota Técnica nº 02/2020/DICOP/COART/CGDI/PR, a Coordenação de Articulação e Fomento de PI e Inovação (COART/CGDI) explica que o Acordo de Cooperação *"consiste na cooperação técnica e científica entre os Partícipes visando a inserção qualificada da autarquia em Parques Tecnológicos, contribuindo para o aumento do uso do sistema de propriedade industrial pelos nacionais, além do desenvolvimento de tarefas correlatas e possível instalação de uma Unidade Regional do INPI, no Estado do Ceará"*.

4. A Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças, em Despacho de 27 de março de 2020, considerando que o ajuste não envolve a transferência de recursos entre as partes, informou inexistir *"objeção para assinatura do referido Acordo se assinado, nos termos da nota técnica e a minuta do ACT apresentados, quanto às questões orçamentárias, desde que observados os limites anuais estabelecidos para despesas com diárias e passagens e quaisquer outras despesas de custeio, deverão ser objeto de consulta orçamentária antecipada"*.

5. Foi ainda juntada aos autos manifestação elaborada pela Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (Cota n. 00010/2020/GAB-PFIFCE/PFIFCE/PGF/AGU), pronunciando-se pela necessidade de adequação da minuta de parceria.

6. A Presidência do INPI já manifestou-se quanto à conveniência e oportunidade para a celebração do Acordo.

É o breve relato do necessário.

7. O Parecer nº 15/2013/ CÂMARA PERMANENTE CONVENIOS/DEP CONSU/PGF/AGU, atualmente revisado pela edição do PARECER N. 00004/2016/DEP CONSU/CPCV/PGF/AGU, aprovado pelo Sr. Procurador-Geral Federal, cuja ementa e alguns excertos seguem abaixo transcritos, define os Acordos de Cooperação:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO. MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. REVISÃO DO PARECER Nº15/2013/ CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIO/DEP CONSU/PGF/AGU. CONCLUSÃO DEP CONSU/PGF Nº 54/2013. NOVA REDAÇÃO.

1 - O acordo de cooperação é o instrumento jurídico hábil para a formalização, entre órgãos e/ou entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, de interesse na mútua cooperação técnica, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes." (...)

8. Como salientado pela d. Procuradoria Federal junto ao IFCE, o Acordo de Cooperação Técnica em tela não é regido pela Lei nº 13.019/2014, nem pelo Decreto nº 8.726/2016, que a regulamenta.

9. De fato, o artigo 1º da Lei nº 13.019/2014 dispõe sobre o âmbito de aplicação da norma jurídica, restringindo-a ao regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

Lei nº 13.019/2014

"Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação."

10. Desse modo, sendo o acordo celebrado com o IFCE, encontra aplicação no presente caso o disposto na Lei n 10.973/2004 e no Decreto n 9.283/2018, vez que o objeto da parceria envolve capacitação tecnológica. A minuta do Acordo de Cooperação Técnica revisada pela Procuradoria Federal do IFCE, acostada aos autos, já aponta o correto embasamento legal para o ajuste.

11. Passando-se à análise da minuta, a Procuradoria entende pertinente e sugere a manutenção do disposto no parágrafo único da cláusula primeira que constava da minuta elaborada anteriormente pelo INPI.

12. A referida previsão exclui, acertadamente, as atividades que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, a delegação das atividades exclusivas do INPI.

13. Seguindo no texto, a cláusula quarta, como já mencionado, dispõe que o Acordo não implicará em qualquer transferência financeira entre as partes.

14. A cláusula quinta cuida das responsabilidades dos parceiros, o que inclui a disponibilização de espaço físico por parte do IFCE, obrigando-se o INPI a *"não ceder a terceiros, explorar, emprestar, alugar, fazer concessão de uso de bem público ou implicar ao imóvel objeto deste instrumento quaisquer obrigações ou direitos que ultrapassem o simples uso viabilizado pelo Acordo de Parceria a ser firmado"*.

15. A cláusula sétima dispõe sobre a vigência do Acordo - 60 (sessenta) meses - contados da data de publicação de seu extrato no Diário Oficial da União, enquanto que a cláusula oitava cuida da sua extinção antecipada.

16. A cláusula nona trata da adequada utilização das informações disponibilizadas a cada partícipe, de modo a preservar seu caráter sigiloso.

17. Através da cláusula décima admite-se que *"os equipamentos, aparelhos e outros bens disponibilizados pelo INPI ao IFCE para a execução exclusiva das atividades do INPI que remanesçam na data de sua conclusão ou extinção, poderão, a critério do Presidente do INPI, ser doados ao IFCE"*.

18. A cláusula décima quarta elege *"o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado do Ceará, cidade de Fortaleza, para dirimir quaisquer litígios oriundos deste ACORDO DE PARCERIA, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal"*.

19. Note-se, entretanto, que o presente Acordo de Cooperação Técnica, celebrado entre o INPI e o IFCE, deve observar o disposto no artigo 36 da Lei nº 13.140/2015:

"Art. 36. No caso de conflitos que envolvam controvérsia jurídica entre órgãos ou entidades de direito público que integram a administração pública federal, a Advocacia-Geral da União deverá realizar composição extrajudicial do conflito, observados os procedimentos previstos em ato do Advogado-Geral da União.

§ 1º Na hipótese do caput, se não houver acordo quanto à controvérsia jurídica, caberá ao Advogado-Geral da União dirimi-la, com fundamento na legislação afeta.

§ 2º Nos casos em que a resolução da controvérsia implicar o reconhecimento da existência de créditos da União, de suas autarquias e fundações em face de pessoas jurídicas de direito público federais, a Advocacia-Geral da União poderá solicitar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a adequação orçamentária para quitação das dívidas reconhecidas como legítimas.

§ 3º A composição extrajudicial do conflito não afasta a apuração de responsabilidade do agente público que deu causa à dívida, sempre que se verificar que sua ação ou omissão constitui, em tese, infração disciplinar.

§ 4º Nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas da União, a conciliação de que trata o caput dependerá da anuência expressa do juiz da causa ou do Ministro Relator."

20. Assim sendo, recomenda-se que a cláusula décima quarta tenha a sua redação alterada, adotando-se a seguinte previsão:

"Para dirimir questões decorrentes da execução deste Acordo de Cooperação Técnica, as partes elegem a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Advocacia Geral da União".

21. Quanto aos documentos apresentados pelo IFCE, não se identificou qualquer irregularidade ou ilegalidade que impeça a assinatura da presente minuta, sugerindo-se apenas a renovação do certificado de regularidade do FGTS, considerando que o mesmo teve sua validade expirada em

31/07/2020.

Conclusões

22. Diante de todo exposto, não se vislumbra óbice jurídico quanto à assinatura do presente Acordo de Cooperação por parte do Sr. Presidente do INPI, à exceção do disposto na cláusula décima quarta, à vista da necessidade de observância do disposto no artigo 36 da Lei nº 13.140/2015, devendo eventuais questões decorrentes do ajuste ser dirimidas perante a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Advocacia Geral da União.

23. Por fim, sugere-se que seja mantida a redação original da minuta do ajuste para o parágrafo único da cláusula primeira, prevendo-se a exclusão das atividades que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, a delegação das atividades exclusivas do INPI.

24. É o Parecer.

25. À consideração superior.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2020.

MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402002334202041 e da chave de acesso 865b8676

Documento assinado eletronicamente por MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 482740334 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO. Data e Hora: 21-08-2020 18:20. Número de Série: 61188718310173415009183368024975963825. Emissor: AC OAB G2.
